



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº:

103/2018

REFERÊNCIA:

Projeto de lei nº 44/2018 – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável pelos estabelecimentos esportivos e similares aos seus frequentadores e dá outras providências.”

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

Da autoria do Vereador Anderson do Gás, o projeto de lei em análise tem por objetivo implantar no âmbito municipal a obrigatoriedade de instalação e manutenção de bebedouros com água potável nos estabelecimentos esportivos municipais e similares.

O principal objetivo deste Projeto de Lei é proteger a saúde e bem estar social dos cidadãos.

Desta forma, esta Assessoria Jurídica irá analisar possíveis vícios ou incompatibilidades do presente Projeto de lei com o Ordenamento Jurídico nacional.

Em síntese, este é o relatório do necessário.

2. DO MÉRITO

2.1 – PREVISÃO LEGAL

No que se refere à competência legiferante, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 11, caput, 10, inciso II, 115, § único, inciso I, 150 e 151, caput, da Lei Orgânica do Município, por abranger matéria de interesse eminentemente local e competência específica.

LEI ORGÂNICA



Art. 10 Compete ao Município, em comum com a União e o Estado:

II - cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 11. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 115. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único. O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

Art. 150 O Município promoverá programas de assistência integral à família, e à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais, e obedecendo às seguintes prioridades:

Art. 151 É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, a cultura, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

(Destaque nosso)

Conforme se vê nas disposições legais acima elencadas, o objeto do presente projeto de lei é possível e se encontra dentro da competência da esfera municipal para tratar do assunto.

2.2 – DIREITO À SAÚDE – DIREITO FUNDAMENTAL

Impor barreiras ao acesso à água potável atenta contra a dignidade da pessoa humana, portanto, afronta um dos fundamentos de nossa Carta Magna.

Nós, brasileiros, donos da maior reserva de água potável do mundo, aprendemos desde criança a dar água a quem tem sede. É da nossa tradição não negar água a ninguém e tampouco cobrar pela água destinada a matar a sede.



Esta proposição destina-se, portanto, a preservar uma tradição brasileira; tradição de um povo hospitaleiro abençoado com abundância de água potável, e não implica aumento de custos para a Administração Pública.

A magna Carta de 1988 prevê em seu artigo 227, caput:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e **do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Portanto, o artigo 1º e seu parágrafo único se enquadram na legislação municipal e federal predominante.

2.3 - DISPOSIÇÕES LEGAIS ACERCA DO OBJETO DESTE PROJETO DE LEI

Importante trazer à baila o artigo 2º do presente PL:

Art.2º - Os estabelecimentos com lotação superior a quinhentas pessoas deverão dispor de local equipamentos adequados para a prestação de primeiros socorros aos frequentadores.

Tal inovação legislativa é louvável e altamente positiva, mas merece algumas ponderações.

Para prestar um suporte, seria essencial a participação do Corpo de Bombeiros em caráter preventivo, prático e na elaboração constante de palestras para a população que usufruir destes lugares públicos, vez que equipamentos de primeiros socorros utilizados de maneira equivocada podem levar a pessoa necessitada a óbito ou causar uma lesão permanente.

(destaque nosso)

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 44/2018, sendo, porém necessário a verificação da participação efetiva do Corpo de Bombeiros deste município.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



É o parecer.

Bom Despacho, 03 de Dezembro de 2018.

SAMUEL AUGUSTO NASCIMENTO
OABMG 113.854
ANALISTA JURÍDICO PARLAMENTAR

APROVAÇÃO DO PARECER



Aprovo os termos deste parecer e remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

Alysson Elias Macedo – OABMG 111.555



Aprovo, os temos deste parecer, porém, adequando-o e complementando-o conforme arrazoado a seguir. Remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

Alysson Elias Macedo – OABMG 111.555